

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0052/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo	n^{o}	0178696-50.2023.8.19.0001,
ajuizado por		
representado por		

Trata-se de Autor, 7 meses, com quadro de asfixia perinatal, convulsão, encefalopatia hipóxico isquêmica e **encefalopatia crônica não progressiva**. Encontra-se em uso de gastrostomia e <u>dependente de suporte ventilatório</u>. Assim, foi solicitado o serviço de *home care*, com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos (fls. 18 e 19).

O serviço de *home care* corresponde ao <u>conjunto de procedimentos hospitalares</u> <u>passíveis de serem realizados em domicílio</u>, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de *home care* <u>está indicado</u> para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 18 e 19). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de *home care* <u>não integra</u> nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que no âmbito do SUS, <u>por vias administrativas</u>, <u>não há alternativa terapêutica</u> ao pleito *home care*, uma vez que o Autor é dependente de <u>suporte ventilatório intermitente</u>, além de necessitar de ações assistenciais invasivas específicas de <u>enfermagem 24 horas por dia (fl. 18-19)</u>, sendo estes <u>critérios de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar</u> (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação n°5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim <u>por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio</u>, o objeto do pleito *home care* <u>não é passível de registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, assim como <u>não se enquadra nas Portarias de Consolidação nº 2 e nº6</u> de setembro de 2017



1

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

Secretaria de **Saúde**



É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1 ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

